



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.260 - DF (2014/0139986-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI DE VASCONCELOS SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Havendo o Tribunal de origem concluído, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição, a reforma de tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.260 - DF (2014/0139986-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI DE VASCONCELOS SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange à demora na citação e à prescrição em ação de execução de título extrajudicial.

Aduz a recorrente que a análise da violação dos arts. 219 e 617 não ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que foram reconhecidas as suas diligências, devendo-se aplicar ao caso a Súmula n. 106/STJ.

ERNANI DE VASCONCELOS SIQUEIRA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 265 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.260 - DF (2014/0139986-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Havendo o Tribunal de origem concluído, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição, a reforma de tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A recorrente sustenta que não houve prescrição, pois, após mover a presente execução, procedeu aos atos que lhe competiam a fim de efetivar a citação da executada, ora recorrida.

O acórdão do Tribunal de origem concluiu que a citação não foi realizada por inércia da recorrente, não cabendo imputar ao Judiciário o não cumprimento da medida. Assim, o colegiado concluiu pela prescrição da demanda executiva, visto que, não havendo citação regular, não foi interrompido o prazo prescricional.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte na estreita via do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, determinou que não ocorre a prescrição quando a demora na citação do executado provém unicamente do aparelho judiciário (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado DJe 1º.2.2010).

No mesmo precedente, ficou assentado que 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ'.

No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.290.163/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/04/2012).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.417.423/AC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 24/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial que não enfrenta os dispositivos legais indicados como violados não deve ser conhecido. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 753.383/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2013.)

Ademais, a Súmula n. 106/STJ só tem aplicação quando for demonstrado que a diligência não ocorreu por fato alheio à vontade do exequente, o que não se verificou no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139986-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528260 / DF**

Números Origem: 00606006620108070001 20100110606006 20100110606006AGS 251271920108070001
606006620108070001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI DE VASCONCELOS SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI DE VASCONCELOS SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.